

Parecer

Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª (BE)

Autor: Deputado Afonso

Oliveira

Protege o interesse estratégico nacional na Portugal Telecom.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

**PARTE IV - ANEXOS** 



#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

### 1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª – "Protege o interesse estratégico nacional na Portugal Telecom".

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 29 de outubro de 2014, tendo sido admitida em 31 de outubro e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em conexão com a Comissão de Economia e Obras Públicas, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da COFAP ocorrida a 13 de novembro, foi o signatário designado autor do parecer.

A Comissão de Economia e Obras Públicas remeteu o Parecer em 26 de novembro, o qual consta da Parte IV do presente documento.

A discussão na generalidade do Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª encontra-se agendada para a sessão plenária de 5 de dezembro de 2014, conjuntamente com os Projetos de Resolução n.ºs 1145/XII/4.ª (PCP) – "Travar a liquidação da PT, defender o interesse nacional" e 1163/XII/4.ª (PS) – "Pela salvaguarda do interesse estratégico nacional que constitui a Portugal Telecom".

### 2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende proceder à nacionalização das ações representativas da maioria (50%+1) do capital social da PT Portugal, nos termos do Regime Jurídico de Apropriação Pública (RJAP) aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, com o objetivo de "salvaguardar o interesse público nacional" (artigos 1.º e 2.º, n.º 1).

Para tal, o projeto estipula que "consideram-se transmitidas para o Estado, através da Direção Geral do Tesouro e Finanças, a maioria das ações representativas do capital



social da PT Portugal, livres de quaisquer ónus ou encargos", acrescentando que cabe "ao acionista Estado a definição dos objetivos de gestão da PT Portugal que salvaguardem o interesse público e a defesa dos direitos dos trabalhadores" (artigo 2.º, n.ºs 3 e 6).

O BE fundamenta esta iniciativa com "a operação de fusão entre a PT SGPS e a Oi, que teve como consequência a deslocação do centro estratégico da PT Portugal - empresa de interesse nacional do setor das telecomunicações - para um país terceiro; a manifesta degradação dos termos de fusão da PT SGPS com a Oi, S.A., em desfavor da primeira, em consequência da insolvência da RioForte SGPS; e a declarada intenção da Oi, S.A de alienar a totalidade das ações da PT Portugal sem que exista qualquer garantia quanto à sua integridade, ao futuro das infraestruturas e centros de conhecimento estratégicos para o país, e à manutenção dos 11.073 postos de trabalho diretos" (artigo 2.º, n.º 1).

Sobre o perímetro de nacionalização, a iniciativa determina que "cabe ao Estado a elaboração de uma avaliação individual dos ativos da PT Portugal com vista à determinação do seu interesse público estratégico" e que desta avaliação "pode resultar a redefinição do perímetro de nacionalização, com a retirada de ativos sem comprovado interesse estratégico" (artigo 3.°, n.ºs 1 e 2).

O projeto prevê que "a indemnização devida aos titulares de participações sociais da PT Portugal, bem como aos eventuais titulares de ónus ou encargos constituídos sobre as mesmas", seja "apurada nos termos estabelecidos no RJAP" e que ao montante da indemnização seja "deduzido o valor dos ativos retirados do perímetro de nacionalização" (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2).

Por último, a iniciativa estipula que a lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 5.°).

A nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa na Parte IV, procede ao enquadramento legal e nacional da iniciativa, fazendo menção ao Regime Jurídico da Apropriação Pública<sup>1</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro.



e ao regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais para garantir a segurança da defesa e segurança nacional e do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nas áreas da energia, dos transportes e comunicações<sup>2</sup>. Apresenta, ainda, o enquadramento do tema no plano da União Europeia.

# 3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumpre, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto ("lei formulário").

Por último, a norma de entrada em vigor contida no projeto de lei – no dia seguinte ao da sua publicação – cumpre o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da "lei formulário".

A nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da Republica alerta para o facto de, em caso de aprovação, a iniciativa legislativa dever ter custos para o Orçamento do Estado, pelo que sugere que "o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 5.º (Entrada em vigor), fazendo coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE posterior à sua publicação, de forma a adequar essa redação ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR)".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro.



## 4. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa

Deram entrada os Projetos de Resolução n.ºs 1145/XII/4.ª (PCP) – "Travar a liquidação da PT, defender o interesse nacional" e 1163/XII/4.ª (PS) – "Pela salvaguarda do interesse estratégico nacional que constitui a Portugal Telecom", que serão discutidos conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª na reunião plenária de 5 de dezembro de 2014.

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



## **PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª – "Protege o interesse estratégico nacional na Portugal Telecom" reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Afonso Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



### **PARTE IV - ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, bem como o Parecer emitido pela Comissão de Economia e Obras Públicas.



## Projeto de Lei n.º 681/XII/4.ª (BE)

Protege o interesse estratégico nacional na Portugal Telecom.

Data de admissão: 31 de outubro de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

#### Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO.

Elaborada por: Vasco Cipriano e Alexandra Pereira da Graça (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide (DILP).

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Nota Técnica

### I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O <u>Projeto de Lei</u> em apreço deu entrada na Assembleia da República a 29 de outubro de 2014. Foi admitido e anunciado em 31 de outubro de 2014, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 13 de novembro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designado autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Afonso Oliveira (PSD).

A exposição de motivos do presente projeto de lei explana o contexto e os objetivos que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa atingir com a apresentação do diploma.

O projeto de lei em apreço visa a apropriação pública do controlo acionista da PT Portugal SGPS SA, através da nacionalização das ações representativas da maioria do seu capital social (50% mais 1).

## Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

#### Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

### Verificação do cumprimento da lei formulário

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].



Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto.<sup>3</sup>

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O projeto de lei em apreço visa proceder à apropriação pública do controlo acionista da PT Portugal SGPS, SA (PT Portugal).

O Regime Jurídico da Apropriação Pública foi aprovado em anexo à <u>Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro</u>, que nacionaliza todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização.

Podem ser objeto de apropriação pública, por via de nacionalização, participações sociais de pessoas coletivas privadas, quando, por motivos excecionais e especialmente fundamentados, tal se revele necessário para salvaguardar o interesse público (art.º 1.º da Lei), revestindo estes atos de apropriação pública a forma de decreto-lei (n.º 1 do art.º 2.º da Lei).

A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, foi aprovada e publicada na X Legislatura, dimanando da <u>Proposta de Lei n.º 230/X</u>, do Governo.

O regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais para garantir a segurança da defesa e segurança nacional e do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nas áreas da energia, dos transportes e comunicações, foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro, através do qual se confere ao Conselho de Ministros o poder de, em circunstâncias excecionais e através de decisão fundamentada, se opor à celebração de negócios jurídicos que resultem, direta ou indiretamente, na aquisição de controlo, direto ou indireto, sobre infraestruturas ou ativos estratégicos por pessoas singulares ou coletivas de países terceiros à União Europeia e ao Espaço Económico Europeu, na medida em que tais negócios ponham em risco a defesa e a segurança nacional ou a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional.

Este Decreto-Lei foi emitido no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 9/2014, de 24 de fevereiro, que autoriza o Governo a legislar sobre o regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e segurança nacional e a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nas áreas da energia, transportes e comunicações, através da instituição de um procedimento de investigação às operações relativas a tais ativos (trabalhos preparatórios).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em caso de aprovação, esta iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado (OE), pelo que o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 5.º (Entrada em vigor), fazendo coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE posterior à sua publicação, de forma a adequar essa redação ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR).

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Nota Técnica

## Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Sobre a matéria em apreciação, cumpre referir que a política de concorrência da União Europeia pretende que não se verifiquem distorções da concorrência no mercado interno, e assegura que regras semelhantes sejam aplicadas a todas as empresas que nele operam.

Importa salientar que, nesse enquadramento, os auxílios estatais são proibidos nos termos do Tratado, apesar de existirem exceções, uma vez que esse tipo de auxílios pode ser justificado, por exemplo, por serviços de interesse económico geral, devendo ser demonstrado que não distorcem a concorrência numa medida contrária ao interesse público.

As bases das regras comunitárias em matéria de concorrência estão estabelecidas no Título VI - As Regras Comuns Relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações, Capítulo 1 - As Regras de Concorrência, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No âmbito das regras de concorrência, os artigos 101.º a 106.º corporizam as regras aplicáveis às empresas. Também nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigos 179.º e 180.º), a União Europeia visa promover o desenvolvimento e a difusão das novas tecnologias, introduzindo um conjunto de regras destinado a assegurar que os consumidores e as empresas têm um acesso equitativo e económico às redes e serviços, bem como a eliminar os obstáculos à concorrência.

No âmbito da iniciativa relativa à Europa 2020, a estratégia da União Europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Agenda Digital para a Europa visa otimizar os benefícios das tecnologias digitais.

Igualmente, no contexto do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, a abertura do mercado das telecomunicações à concorrência teve um efeito dinamizador num setor anteriormente reservado aos oligopólios. Com vista ao acompanhamento desta evolução, as instâncias de decisão europeias adotaram uma legislação em fase com os progressos tecnológicos e as exigências do mercado. Tal evolução traduziu-se na adoção de um novo quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, cujo objetivo principal consiste no reforço da concorrência, facilitando a entrada de novos operadores, e estimulando os investimentos no setor.

O princípio de neutralidade da União Europeia relativamente à política de propriedade de cada Estado-Membro encontra-se expresso no artigo 345.º do <u>Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia</u> (TFUE), nos seguintes termos: "Os *Tratados em nada prejudicam o regime da propriedade nos Estados-Membros*", inexistindo qualquer disposição comunitária que prejudique a apropriação pública ou a nacionalização de empresas.

A entidade pública que adquire a propriedade da empresa está, no entanto, obrigada a cumprir as regras da concorrência e a comportar-se como os demais agentes económicos no mercado, tanto no que concerne ao preço de aquisição como às regras de gestão da empresa. São aplicáveis as disposições que regulam a matéria das ajudas de Estado, constantes dos artigos 107.º a 109.º do TFUE.



### Artigo 107.º

#### (ex-artigo 87.° TCE)

- 1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- 2. São compatíveis com o mercado interno:
- a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
- b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários:
- c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afetadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que revogue a presente alínea.
- 3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:
- a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;
- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;
- d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;
- e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.

#### Artigo 108.º

### (ex-artigo 88.° TCE)

- 1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno.
- 2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Nota Técnica

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado podem recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em derrogação do disposto nos artigos 258.º e 259.º.

A pedido de qualquer Estado-Membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado interno, em derrogação do disposto no artigo 107.0 ou nos regulamentos previstos no artigo 109.º, se circunstâncias excecionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão.

Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

- 3. Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projetos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projeto de auxílio não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projetadas antes de tal procedimento haver sido objeto de uma decisão final.
- 4. A Comissão pode adotar regulamentos relativos às categorias de auxílios estatais que, conforme determinado pelo Conselho nos termos do artigo 109.º, podem ficar dispensadas do procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo.

# Artigo 109.°

(ex-artigo 89.° TCE)

O Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adotar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 107.º e 108.º e fixar, designadamente, as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 108.º e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

A Comissão disponibiliza no seu <u>sítio Web</u> uma listagem da legislação contendo regras sobre ajudas de Estado estabelecidas para responder à crise económica e financeira.

Por estar em causa uma empresa que presta serviços de comunicações, estamos perante serviços de interesse económico geral, expressão que designa as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte, sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do TFUE).

- O Tratado de Lisboa adicionou aos Tratados fundadores um Protocolo relativo aos serviços de interesse geral o Protocolo n.º 25. Este protocolo, que tem o mesmo valor jurídico dos Tratados, introduz clarificações sobre a proteção dos serviços de interesse económico geral a nível europeu.
- O Tratado de Lisboa criou ainda uma nova base jurídica que permite que as instituições europeias adotem regulamentos relativos à gestão dos serviços de interesse económico geral. Desta forma, o artigo 14.º do



TFUE especifica que o Conselho e o Parlamento podem estabelecer alguns princípios e condições relativamente à execução e ao financiamento dos serviços de interesse económico geral.

Por essa razão, é importante ter presente as regras específicas aplicáveis em matéria de concorrência, *maxime*, de <u>ajudas de Estado no âmbito dos serviços de interesse económico geral</u>.

Em matéria de participação do Estado no capital e gestão de empresas, o Acórdão mais comummente citado é o Costa V. ENEL 6/64.

Menciona-se ainda outra jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, que pode ser de interesse, como é exemplo o Acórdão do Tribunal de Justiça referente ao processo n.º 13/83; o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-484/93; o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-302/97 (parágrafos 45 e 46); o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-452/04; assim como o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-171/08, que opôs a Comissão Europeia a Portugal, em 2010, considerando que a detenção de «golden shares» por parte do Estado português na Portugal Telecom constituía uma restrição não justificada à livre circulação de capitais, atribuindo ao Estado português uma influência sobre as tomadas de decisão da empresa suscetível de desencorajar os investimentos por parte de operadores de outros Estados-Membros; o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-42/01, que opôs o Estado Português à Comissão Europeia (caso Secil/Holderbank/Cimpor); e as conclusões do Advogado Geral do Tribunal de Justiça relativamente aos processos C-367/98, C-483/99 e C-503/99 (em castelhano).

### Enquadramento internacional

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

### **FRANÇA**

A Agence des participations de l'Etat foi criada pelo <u>Décret n°2004-963, du 9 septembre 2004</u>, para exercer, velando pelos interesses patrimoniais do Estado, a missão do Estado acionista nas empresas e organismos controlados ou detidos, maioritariamente ou não, direta ou indiretamente pelo Estado. Essas empresas e organismos encontram-se enumerados na lista anexa ao Decreto, constituindo-se num conjunto de 74 empresas relevantes nas suas áreas de atuação, em setores tão diversos como a aeronáutica, a defesa, a energia, os transportes, os serviços (bancários, nomeadamente) ou o audiovisual. Por exemplo, em maio deste ano, <u>o Estado francês tornou-se acionista chave da PSA Peugeot Citroen</u>, por via de um <u>Despacho</u> dos Ministros da Defesa e da Economia franceses.

A Agência assegura o acompanhamento das participações, com a preocupação permanente de valorização do património do Estado. O objetivo é estabilizar o capital das empresas ou acompanhá-las nos seus processos de desenvolvimento ou de transformação

As orientações para a atuação do Estado neste domínio estão definidas na Estratégia do Estado acionista.



# IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

## Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

## Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

### Consultas facultativas

Foi solicitado parecer à Comissão de Economia e Obras Públicas.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República são publicitados na <u>página internet da iniciativa.</u>

# VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.